



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 12466.000069/96-14
Recurso nº : RD/ 303-0.330 (303-120483) ✓
Matéria : I.I.
Recorrente : KIA MOTORS DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.391

II – CLASSIFICAÇÃO

Classificação perfeita e aplicação de alíquota incorreta, sem a caracterização inquestionável de intuito doloso ou má-fé, não justifica a aplicação da multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91. É indevida a multa do art. 364, inciso II, do RIPI, por ser destinada à falta de lançamento do imposto na Nota Fiscal e não na Declaração de Importação.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KIA MOTORS DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 12466.000069/96-14
Acórdão nº : CSRF/03-03.391

Recurso nº : RD/ 303-0.330 (303-120.483)
Recorrente : KIA MOTORS DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a empresa epigrafada (fls. 166/187), das multas mantidas pelo voto de qualidade, no Acórdão 303-29.434 eis. 132/158), assim ementado:

REVISÃO DO LANÇAMENTO.

É lícito ao fisco, dentro do prazo legal de cinco (05) anos, contados do registro da DI, proceder à revisão aduaneira, autuando as irregularidades que não foram detectadas durante a conferência e o desembaraço.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO/IPI - VINCULADO.

A mercadoria importada enquadra-se no conceito de mercadoria despachada para consumo. Assim, o fato gerador do Imposto de Importação (II) ocorre na data do registro da DI, e o do IPI vinculado no desembaraço da mercadoria. Na data do referido registro, vigorava o Decreto nº 1.767/95, que apontava a alíquota de 65% para o II.

MULTAS.

Restou comprovado no processo a insuficiência de recolhimento dos tributos devidos, tratando-se de infração claramente tipificada em lei. Verificada a ocorrência do tipo legal previsto como infração punível com multa, resta ao agente fiscal proceder ao lançamento do crédito tributário faltante acrescido das penalidades legais. É ato vinculado.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO"

A Recorrente importou veículos "tipo Besta" classificando-os no código TEC 8702.10.00, e recolheu os tributos com alíquota de 30%, conforme o Decreto nº 1.490 de 10/05/95. As DI's referentes à operação foram registradas em 03/01/96.

Em ato de revisão e com base no disposto no Decreto nº 1.767, de 29/12/95, com vigência a partir de 01/01/96, que alterou a alíquota para 69, foi exigido o recolhimento da diferença do II e do IPI, além das multas de ofício (art. 4º inciso I, da Lei nº 8.218/91 e 364, inciso II, do RIPI).

A decisão monocrática foi mantida pela DRJ/RJ (Decisão nº 440/96, de fls. 76/92); houve Recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, no qual o contribuinte se insurge contra a cobrança dos tributos e multa.

No Recurso de Divergência, a Empresa junta como paradigma os Acórdãos nº 302-33.546 (fls. 202), 302-33.539 (fls. 2131), 303-33.174 (fls. 219), 302-33.481 (fls. 223), 302-33.178 (fls. 244), 301-28.426 (fls. 257) e alega, em síntese:

- 1) Quanto à multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91:
 - o Ato Declaratório COSIT nº 10/97;
 - o Princípio da Igualdade.
- 2) Quanto à multa do art. 364, inciso II, do RIPI:
 - o Princípio da Tipicidade;
 - o Princípio da Analogia.

Em suas contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta:

9. *Prima facie*, temos que **não foi formulada qualquer insurgência no bojo do Recurso Especial, com relação à questão dos tributos tornando-se, assim, definitiva a exigência dos mesmos.**

10. Além da diferença de impostos já incontroversa, é devida a imposição da penalidade prevista no **artigo 4º inciso I, da Lei nº 8.218/91.**

11. Isto porque, restou comprovada no processo a insuficiência de recolhimento dos tributos devidos, tratando-se de infração claramente tipificada em lei. Verificada a ocorrência do tipo legal previsto como infração, punível com multa, restou ao agente fiscal proceder ao lançamento do crédito tributário faltante acrescido das penalidades legais. É ato vinculado.

12. Diante disto, tendo havido a falta de recolhimento do **imposto de importação** na época da **importação**, é devida a multa prevista no **artigo 4º inciso I, da Lei nº 8.218/91. tudo em consonância com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 38/94.**

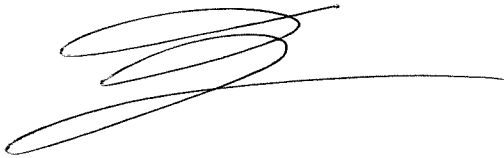
13. No caso do IPI, a determinação legal quanto à penalidade que deve ser aplicada para a infração supramencionada está capitulada no **artigo 364, inciso II, do Regulamento do IPI (RIPI)**, aprovado pelo **Decreto nº 87.981/82.**

14. Ora, é meridiano verificar que a infração prevista e punida *in casu* foi a falta de recolhimento do montante integral caracterizada pela aplicação de uma alíquota inferior à que era determinada pela legislação. Não é ocioso lembrar que as normas legais publicadas oficialmente, beneficiam-se da presunção de obter o conhecimento geral, e, assim, resulta inconsistente e ineficaz qualquer tentativa de alegação de ignorância da lei.

15. Portanto, é também inaplicável o ADN-COSIT 10/95 no caso vertente. Os presentes autos não tratam de insuficiência de recolhimento em razão de pleitear redução indevida, isenção, imunidade, enfim, nada da espécie, muito menos de classificação errônea. Não houve nenhuma discussão quanto à classificação tarifária. Não tratou o processo, outrossim, em nenhum momento, de identificação de dolo ou má-fé, o que se fosse o caso, implicaria agravamento da multa de ofício, o que inocorreu. Tão-somente ocorreu falta de recolhimento de tributos devidos, por insuficiência.

16. Finalmente, pela clareza e didática, nos reportamos ao excelente voto do **ilustre Conselheiro Zenaldo Loibman (fls. 156/158)**, o qual corretamente assentou o entendimento acerca da aplicabilidade das multas no caso *sub examen*.”.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

A matéria cinge-se à aplicação das multas do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e 364, inciso II do RIPI.

A primeira penalização decorre da aplicação de alíquota incorreta, em produto perfeitamente classificado, nada tendo sido apurado quanto à quantidade e valor.

O referido artigo 4º está assim redigido:

“Art. 4º. Nos casos de lançamentos de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento de falta de declaração e nos de declaração inexata excetuada a hipótese do inciso seguinte:

II de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/92, por sua vez, assim dispõe:

“não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º, da Lei nº 8.218/91 de 29 de agosto de 1991 e no artigo 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **a solicitação**, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou **redução do imposto de importação** e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (Ex), desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os

elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do Declarante.” (grifos acrescidos ao original)

Percebe-se que a conjunção “e”, que grifei no texto acima, impõe que as condutas relacionadas como infratoras deverão estar acompanhadas do intuito doloso ou má-fé, fato que deverá estar inquestionavelmente demonstrado.

Não ocorreu também a falta de declaração e a inexatidão desta, pois houve conteúdo suficientemente para a fiscalização lançar os tributos relativos à mercadoria na alíquota vigente quando da entrada da mercadoria no Território Nacional.

Caso fosse possível penalizar o contribuinte com base na Lei nº 8.218/91, os tipos delituosos teriam que ser rigorosamente aqueles citados no inciso I, do artigo 4º, obedecendo ao Princípio da Tipicidade.

Segundo o inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal da tipicidade da norma, o tipo de conduta ilegal deve ser perfeitamente identificado na norma jurídica (*Nullum crimen, nulla poena sine lege*). Assim, para aplicação da norma penal, deve o fato presumível encaixar-se rigorosamente dentro do tipo descrito na lei.

Ao se examinar o ADN-COSIT nº 10/97, percebe-se o não cabimento da referida multa do II (art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91), por não preencher as condições para sua aplicação, e, em respeito ao princípio da estrita legalidade, não cabendo a sua aplicação.

Esse entendimento já está cristalizado em inúmeros acórdãos do Terceiro Conselho e desta Câmara Superior.

Quanto à multa do art. 364, inciso II, do RIPI, a matéria também é conhecida deste Conselho.

O art. 364, inciso II, refere-se, à falta de lançamento do valor, total ou parcial, do IPI, ou a Falta de Recolhimento do Imposto Lançado na Nota Fiscal.

O citado artigo tem por base o art. 80 da Lei 4.502/64, que refere-se também, e exclusivamente à Falta de Lançamento do IPI em Nota Fiscal e não em Declaração de Importação. Os capítulos que tratam da multas, tanto no RIPI, quanto na Lei, sempre se reportam à falta de lançamento do imposto na Nota Fiscal ou na falta de seu respectivo lançamento.

A propósito da matéria, transcrevo parte do voto do eminente Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, no Acórdão CSRF nº 03.03.058, no RP nº 302-0.641, Negado por Unanimidade.

“A MULTA DO ARTIGO 364, INCISO II, DO RIPI.

Discute-se, ainda, a aplicação do art. 364 do RIPI ao caso em julgamento, i. e., se plica ou não à Declaração de Importação.

.....

Com efeito, nos casos de importação, o lançamento do IPI se dá na Declaração de Importação, conforme dispõe expressamente, com todos os ff e rr, o art. 55, II do RIPI e o seu pagamento no registro desta (art. 112 do R.A).

.....

Portanto, na importação de produtos estrangeiros nem o lançamento do imposto nem seu pagamento tem qualquer relação com Nota Fiscal alguma, seja de entrada seja de saída. A primeira, como se sabe, serve para acompanhar a mercadoria estrangeira (art. 257 do RIPI) e fazer o crédito no livro registro de entrada (art. 256, II, do RJPI), e a segunda diz respeito a saída de produto industrializado.

.....

De nada servindo, *ex vi legis*, a emissão de nota fiscal para a importação e o desembaraço aduaneiro de produtos estrangeiros, não há porque identificar esta operação com o art. 364 do RIPI.

Este dispositivo do RIPI trata de falta de lançamento de imposto na Nota Fiscal ou falta de recolhimento do imposto nela lançado. Esta Nota Fiscal é a Nota Fiscal de Saída, nunca de entrada.

Realmente não pode ser a Nota Fiscal de entrada o documento de que trata o mencionado art. 364 pela simples razão de que ela não tem o escopo de recepcionar receitas, mas sim os definidos nos artigos 256, II, e 252 do RIPI.

De outra sorte, o art. 29 do RIPI elenca os dois fatos geradores do IPI: (I) o desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira e (II) a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial. E no art. 55, inciso II, do mesmo diploma legal, diz que o imposto será lançado na DI quando se tratar de desembaraço de produto de procedência estrangeira (alínea "a") e na Nota Fiscal, quanto aos demais casos" (alínea "c").

Por mais este ângulo, constata-se que o art. 364 não serve para apurar falta de lançamento de crédito na Nota Fiscal de entrada, nem na DI.

.....

Na importação, o documento próprio para recepcionar receitas, no caso o IPI, e logicamente o II, é a Declaração de Importação (art. 55, II, do RIPI) que não é, e nem nunca foi, sinônimo de Nota Fiscal, de Nota Fiscal de entrada, e nem tem a mesma função.

.....

Invocam também os que defendem a aplicação do art. 364, ao processo em causa o § 4º desse mesmo dispositivo legal. Dispõe o mencionado parágrafo.

"As multas deste artigo aplicam-se ainda, aos casos equiparados por este Regulamento à falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, desde que, para o fato não seja cominada penalidade específica."

.....

Pretendem, na realidade, aqueles defensores da idéia de que, referindo Declaração de Importação, está-se mencionando Nota Fiscal, é nada mais nada menos do que a importação de multa por analogia, o que configura verdadeira aberração em matéria tributária.

.....

Essa meta-regra é que vem sendo simplesmente ignorada pelos patronos da imposição de uma penalidade a casos iguais ao da Recorrente sob o argumento de que todos são iguais perante a lei. Mas esquecem o resultado arbitrário dessa imposição, literal e isoladamente interpretada, fazendo tábula rasa (a) da norma prevista no inciso II do art. 5º da Constituição Federal "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude

de lei”; b) da norma contida no § 1º do art. 108 do CTN “o emprego da analogia não poderá resultar na exigência do tributo não previsto em lei”, e, por mais forte razão, na exigência de multa não prevista; (c) do disposto no art. 111 do mesmo CTN “A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto: I – à capitulação legal do fato; II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III – à autoria, imputabilidade ou punibilidade; IV – à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação”.

Isso posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 05 de novembro de 2002.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR